



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 08 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.530

Recurso nº - 49.828 - IRF - ANOS DE 1982 a 1984

Recorrente - ESCOLA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS - EETAD

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento do direito de defesa quando a autoridade de primeira instância indefere pedido de perícia julgado prescindível.

IRF - DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - Rejeita-se pedido de realização de prova pericial - contábil julgada desnecessária.

IRF - INCONSTITUCIONALIDADE - A imunidade de constitucional concedida ao livro é objetiva, não se estendendo ao lucro auferido pela pessoa jurídica que o comercializa.

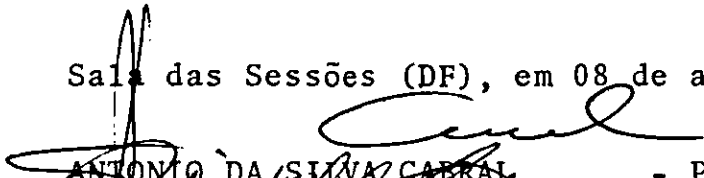
IRF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente. A atualização monetária de rendimento já tributado em ano anterior não constitui fato gerador do imposto de fonte, em razão de o imposto devido também ser corrigido monetariamente.

Provimento parcial.

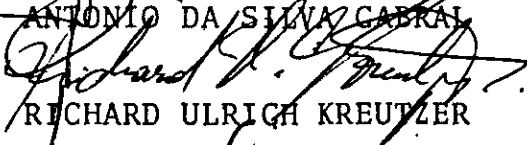
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS - EETAD.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores lançados nos anos-base de 1983 e 1984.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 49.828

ACÓRDÃO Nº 103-08.530

RECORRENTE: ESCOLA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
- EETADR E L A T Ó R I O

ESCOLA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
- EETAD, inscrita no CGC sob nº 50.103.415/0001-69, recorre da decisão de primeira instância que manteve o crédito tributário constituído conforme o Auto de Infração de fls. 16, onde a matéria tributável está descrita nos seguintes termos:

"A entidade supra mencionada, de acordo com o termo de verificação e conclusão fiscal e auto de infração lavrados nesta data, conforme cópias anexas, creditou RENDIMENTOS à empresa LIFE PUBLISHERS INTERNATIONAL, sediada no exterior, em decorrência da importação de livros (DI 002024/82), com preços superfaturados, que excedem ao valor normal em US\$ 91.238,40 (Cr\$ 18.456.615), com a variação cambial, em 31.12.82, de Cr\$ 3.189.695. Em 31.12.83, o excesso cambial foi corrigido em Cr\$ 64.162.027 e, em 1984, em Cr\$..... 90.693.992. Os referidos valores foram creditados à LIFE, em 31.12.82, 31.12.83 e 23.05.84, e posteriormente liquidados mediante entrega de bens e valores da EETAD à Editora Vida Ltda, por conta e ordem da credora estrangeira, que os conferiu no capital subscrito nesta, sua subsidiária nacional.

BASE DE CÁLCULO

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>RENDIMENTOS</u>	<u>RENDIMENTOS CORRIGIDOS</u>
1983	Cr\$21.646.310	Cr\$ 28.861.747
1984	Cr\$64.162.027	Cr\$ 85.549.369
1985	Cr\$90.693.992	Cr\$120.925.322

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 554, 555 e 577 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85450/80."

2. A recorrente foi autuada em 27.08.85 e em 25.09.85 a apresentou sua impugnação, manifestando sua total inconformidade com



o lançamento.

3. A informação fiscal consta a fls. 40, manifestando-se um dos autuantes pela manutenção integral do crédito tributário.

4. A decisão de primeira instância consta a fls. 47/49 , tendo sido julgado procedente a ação fiscal.

5. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 18.12.87 e em 11.01.88 apresentou seu recurso.

6. No recurso é alegado que a aspiração fazendária seria inconstitucional face à imunidade tributária concedida ao livro e às operações a ele relacionadas, uma vez que estaria sendo tributado o resultado proveniente de operações de compra e venda de livros religiosos. Como respaldo de sua argumentação transcreve trabalho doutrinário de conhecido autor sobre "fontes do direito tributário".

6.1 No tocante ao mérito insiste a recorrente que teria havido um superfaturamento para fins de acerto de contas em razão de um subfaturamento ocorrido involuntariamente em remessa anterior.

6.2 Alega que houve cerceamento de defesa pelo fato de a autoridade recorrida ter julgado desnecessária a produção de qualquer prova pericial-contábil requerida no processo nº 10830/003.030/85-76. (Recurso nº 92.114).

6.3 Requer que o julgamento do presente recurso seja convertido em diligência.

6.4 Finaliza pedindo o provimento do recurso.

7. A matéria de mérito foi julgada por este Colegiado no Recurso nº 92.115, tendo sido, por maioria de votos, negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 103-08.464.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUZTER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Cerceamento do Direito de Defesa.

2.1 Entendo que não houve cerceamento do direito de defesa. A determinação da realização de diligências, inclusive perícias, está no âmbito do poder discricionário da autoridade julgadora. Conforme o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade preparadora as determinará quando entendê-las necessárias indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

2.2 A propósito do pedido de realização de perícia, entendendo que a recorrente, por ocasião de seu requerimento, nem a solicitou na forma da legislação. Determina o parágrafo único do supra referido artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 17.....

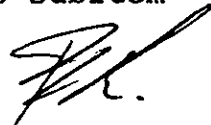
Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."

2.2.1 Ora a recorrente nem apresentou as provas que tinha, muito menos indicou o nome e endereço de seu perito. Nestas condições, não há o cerceamento do direito de defesa.

2.3 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

3. Diligência ou Perícia.

3.1 A recorrente pede que este Colegiado determine a realização da prova pericial-contábil. Conforme ressaltado no subitem



2.2 deste voto, assiste ao sujeito passivo apresentar no mínimo , as provas que tiver e o nome e endereço de seu perito. Tal não foi feito. Assim, a rigor, nem há pedido de perícia.

3.2 Entendo que a realização de prova pericial-contábil é desnecessária, pois o fisco apresentou os elementos por ele julgados necessários à solução do litígio, enquanto que a recorrente se queda ante simples alegações, não esboçando esforços para apresentar provas porventura julgadas necessárias.

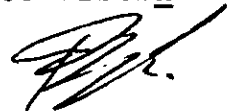
3.3 Rejeito o pedido de realização de prova pericial-contábil.

4. Inconstitucionalidade.

4.1 O lançamento de imposto sobre o lucro obtido na comercialização de livros não está alcançado pela norma de imunidade concedida na letra d do inciso III do artigo 19 da Constituição. O que é vedado, no mencionado dispositivo é a instituição de imposto sobre o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

4.2 A Constituição nos fala apenas no livro e não nas operações a ele relacionadas, como pretende a recorrente. Ora, incidência de imposto sobre o livro é coisa totalmente distinta da incidência de imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação do livro. Trata-se, no caso, de imunidade objetiva, instituto que exclui da incidência tributária somente os bens ou produtos referidos na norma constitucional, como muito bem abordado no PN-CST nº 1018/71.

4.3 Nestas condições não assiste razão à recorrente na alegada inconstitucionalidade do lançamento do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de livros, ainda que religiosos, pois onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, conforme nos ensina a hermenêutica.



5. Mérito.

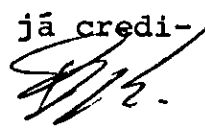
5.1 Conforme Acórdão nº 103-08.464, de 04/07/88, este Colegiado entendeu, por maioria de votos, que houve um crédito indevido a entidade no exterior, via superfaturamento de livros. Embora tenha sido voto vencido no referido Acórdão, por admitir ser a recorrente uma instituição de caráter religioso, curvo-me ante a decisão de maioria.

5.2 O fato gerador do imposto de renda na fonte é instantâneo. O crédito constituído indevidamente em favor da entidade sediada no exterior está sujeito ao pagamento do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, nos termos do artigo 554, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80.

5.3. No ano de 1982 houve um crédito indevido a pessoa jurídica sediada no exterior equivalente a US\$ 91,238.40. O valor do rendimento líquido corresponde a Cr\$21.646.310; dado o fato de o imposto não ter sido descontado do beneficiário no exterior, houve o reajustamento do respectivo rendimento bruto, nos termos do artigo 577 do RIR/80. O valor original do imposto lançado foi de Cr\$ 7.215.436, o que corresponde a 25% de Cr\$ 28.861.747, resultado do reajustamento do rendimento bruto.

5.3.1 Entendo que o imposto lançado para o ano de 1982, mais os respectivos acréscimos legais, é o montante necessário e suficiente para satisfazer a tributação estabelecida no artigo 554 do RIR/80. Só neste ano é que ocorreu o fato gerador do imposto de renda de fonte.

5.4 O crédito tributário lançado para os anos de 1983 e 1984, calculado sobre o valor da variação cambial do crédito da pessoa jurídica sediada no exterior não pode ser mantido, pois tal se constitui numa dupla tributação, que tem por base a mera atualização do poder de compra da moeda nacional. A rigor não há crédito de novo rendimento, há apenas a atualização do anteriormente já creditado.



5.4.1 Para melhor visualização da matéria em foco apresenta-se o quadro demonstrativo abaixo. Ressalta-se que os valores expressos em cruzeiros, moeda da época, correspondem à dívida de valor constante de US\$ 91,238.40.

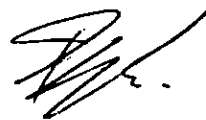
DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO LANÇADO

ANO BASE	VALOR CREDITADO	CRÉDITO CORRIGIDO ART. 577, RIR/80	IMPOSTO LANÇADO	VALOR ACUMULADO CRÉDITO	IMPOSTO CORRIGI- DO ATÉ 31/12/84
1982	21.646.310	28.861.747	7.215.436	21.646.310	58.368.547
1983	64.162.027	85.549.369	21.387.342	85.808.337	67.430.011
1984	90.693.992	120.925.322	30.231.330	176.502.329	30.231.330
SOMA		235.336.438	58.834.108	176.502.329	156.029.888

$$\begin{array}{l} \text{ORTN dez. 84} = \frac{22.110,46}{2.733,27} = 8,0894 \times 7.215.436 = 58.368.547 \\ \text{ORTN dez. 82} \end{array}$$

$$\begin{array}{l} \text{ORTN dez. 84} = \frac{22.110,46}{7.012,99} = 3,1528 \times 21.387.342 = 67.430.011 \\ \text{ORTN dez. 83} \end{array}$$

5.4.2 Examinando os valores acima, tem-se que o valor do crédito equivalente a US\$ 91,238.40 importou em Cr\$ 235.336.438 em 31/12/84. Aplicando-se o percentual de 25% sobre esta importânciaapura-se o imposto no valor de Cr\$ 58.834.109, o que corresponde à soma do valor do imposto lançado, com pequena diferença em razão de desprezo de frações. Não fosse o imposto lançado para os anos-base de 1982 e 1983 corrigido monetariamente, o lançamento até que poderia ser considerado correto. No entanto, o imposto lançado para o ano de 1982 é corrigido monetariamente, tendo importado Cr\$ 58.368.547 em 31.12.84. A soma dos impostos lançados corrigidos monetariamente até 31.12.84 totalizou Cr\$ 156.029.888, valor este que representa 66,30% de Cr\$ 235.336.438. Ressalta aos olhos que o valor lançado extrapolou os 25% previstos na legislação tributária.

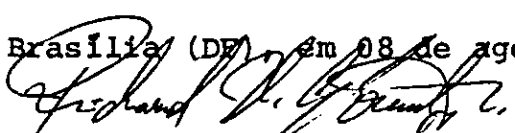


5.4.2.1 Poder-se-ia entender que o imposto lançado para o ano de 1982 corrigido monetariamente somente importa Cr\$ 58.368.547, conforme constante na coluna "imposto corrigido até 31/12/84", enquanto que o valor correto seria Cr\$ 58.834.109. A diferença existente entre os dois valores referidos nesta divisão do subitem decorre da discrepância de coeficientes em razão da utilização da então ORTN (correção do imposto) e da taxa cambial (correção da dívida em moeda estrangeira). A ocorrência de coeficientes desiguais não pode ser enquadrada à recorrente, pois isto resulta da situação do País. Conforme já ressaltado, o fato gerador ocorreu em 1982; a posterior ocorrência de coeficientes desiguais para atualização do imposto e do crédito da entidade sediada no exterior não constitui novo fato gerador.

5.4.3 A vista do acima exposto, constata-se que não cabe o lançamento do imposto calculado sobre o montante da variação cambial, que na realidade não é rendimento do credor no exterior. A variação cambial é apenas a atualização em cruzados, moeda atual, do rendimento creditado em 1982. Somente o montante creditado em 1982 é possível de tributação, conforme demonstrado acima.

6. De todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de inconstitucionalidade do lançamento, por rejeitar o pedido de realização de prova pericial-contábil e no tocante ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores lançados nos anos-base de 1983 e 1984.

Brasília (DF), em 08 de agosto de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR